

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED**

### **1. LITISPENDÊNCIA**

### **2. PRAZO PARA AJUIZAMENTO**

### **3. COMPETÊNCIA**

### **4. LEGITIMIDADE**

#### **4.1. Legitimidade Passiva**

#### **4.2. Legitimidade Ativa**

#### **4.3. Litisconsórcio Necessário**

### **5. CABIMENTO**

#### **5.1. Inelegibilidade Superveniente**

##### **5.1.1. Ausência de Desincompatibilização De Fato**

#### **5.2. Inelegibilidade de Natureza Constitucional**

#### **5.3. Ausência de Condição de Elegibilidade**

### **6. PRECLUSÃO**

### **7. PROVA**

### **8. EFEITO SUSPENSIVO**

### **9. CONVERSÃO DO RCED EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME**

## 1. LITISPENDÊNCIA

**TSE – Acórdão 91754** – Na linha da jurisprudência recente do TSE, "o Recurso Contra Expedição de Diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014)", ressalvando-se, contudo, que "esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'" (AgR-RCED nº 315-39/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25.8.2015). O acórdão regional revela que o RCED é cópia fiel de duas AIJEs (reunidas para julgamento conjunto), não sendo possível, com base em uma compreensão da própria segurança jurídica, chegar a uma conclusão diversa, pois em jogo fatos idênticos imputados ao mesmo candidato. (25.10.2016)

**TSE – Acórdão 1103** – Em que pese o RCED e a AIJE sejam ações distintas, elas possuem, além das mesmas partes, idêntica causa de pedir remota (fatos). Nesse contexto, e com o advento das alterações promovidas pela LC nº 135/2010, fica evidente que a consequência jurídica buscada no presente RCED está abarcada pela investigação judicial eleitoral, cujas sanções impostas vão, além de almejada cassação do diploma, a imposição de inelegibilidade por oito anos. O ordenamento jurídico pátrio repudia a proliferação de causas promovidas pelas mesmas partes, visando o mesmo resultado, sendo prudente evitar-se a possibilidade de decisões divergentes. Desse modo, quando duas ou mais ações, formuladas pelas mesmas partes, conduzam ao mesmo resultado prático, presente a mesma causa de pedir remota, é dizer, fundadas nos mesmos fatos e

provas, configurada está a litispendência, incidindo a máxima "*electa una via altera non datur*". Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, é de se manter o acórdão regional que extinguiu o RCED em tela sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, uma vez que a postulação nele veiculada já foi objeto de ação anteriormente ajuizada - AIJE, não sendo cabível novo pronunciamento desta Justiça Especializada sobre arcabouço fático-probatório repetido, visando a mesma consequência jurídica. (10.05.2016)

**TSE – Acórdão 8807** – Embora a novel jurisprudência desta eg. Corte (REspe 3-48, Rel. Ministro Henrique Neves, DJE 10.12.2015) preveja a possibilidade do reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais à luz do caso concreto, seu reconhecimento exige verificação da identidade entre as causas de pedir (art. 301, § 2º, do CPC). É relevante, para a verificação da alegada identidade das causas de pedir entre diversas ações, que o acórdão se manifeste se em alguma delas a gravidade dos fatos é invocada em seu conjunto ("conjunto da obra"). Omissão reconhecida (violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral). (19.04.2016)

## **2. PRAZO PARA AJUIZAMENTO (Recesso Forense)**

**TRE-SP – Acórdão 181** – O prazo, de três dias, para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma é decadencial e, por essa razão, tem seu início no dia seguinte a data da sessão de diplomação. (...). Por se tratar de prazo material; não se aplica o disposto nos artigos 2º da Resolução TRE-SP n 393/2016 e 220 do Código de Processo Civil, que explicitamente estabelecem a suspensão dos prazos processuais. (...). In casu, a diplomação das recorridas ocorreu em 19.12.2016, iniciando-se o prazo para a propositura de RCED no dia seguinte (20.12.2016). Como o recesso forense terminou em 06.01.2017 (sexta-feira), o termo final do prazo decadencial foi prorrogado até 09.01.2017. Logo, o presente recurso, protocolizado no juízo a quo em 10.01.2017, é intempestivo. (14.07.2017)

**TRE-SP – Acórdão 218** – O prazo, de três dias, para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma é decadencial e, por essa razão, tem seu início no dia seguinte a data da sessão de diplomação. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral: "O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial". (14.07.2017)

**TRE-RS – Acórdão 12870** – Aparente conflito das regras que prescrevem os prazos para ajuizamento das referidas ações eleitorais, considerando as disposições sobre a suspensão de prazos processuais previstos no art. 220 do Novo Código de Processo Civil e os feriados instituídos pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66 do recesso forense. Aplicação, no âmbito da Justiça Eleitoral, da suspensão dos prazos de natureza processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme regra inserta no art. 10 da Resolução TSE n. 23.478/16. Considera-se, no entanto, o primeiro dia útil após os feriados determinados pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, como válido para os prazos não processuais, dentre os quais se encontram os correspondentes às referidas ações, por possuírem natureza decadencial. Assim, deverão ser prorrogados para o dia 09 de janeiro de 2017 os prazos para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. (09.08.2016)

### **3. COMPETÊNCIA**

**TSE – Acórdão 801538** - Portanto, não tendo sido alegada pela Agravante a incompetência desta e. Corte por ocasião da apresentação de suas contrarrazões em RCED, a matéria está preclusa. Ainda que não o fosse, como afirmou a própria Agravante (fl. 161), esta Corte já debateu e decidiu pela sua competência para o julgamento de RCED como instância ordinária única. Trata-se do RCED 694,

julgado em 5.8.2008, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE 12.12.2008, p. 5, que também tinha como objeto o diploma de deputado estadual. Nele suscitou questão de ordem o então e. Ministro CEZAR PELUSO, entendendo ser competente o Tribunal Regional para o seu processamento. Todavia, mesmo acompanhada pelos Ministros CAPUTO BASTOS e MARCO AURÉLIO, após longo e exaustivo debate, a tese restou vencida, prevalecendo o entendimento da competência desta Corte. No ano seguinte a tese foi reafirmada nesta Corte, em precedente no qual se alegou, apenas em sede de embargos de declaração, a sua incompetência para julgar originariamente o RCED, na tentativa de se alterar a jurisprudência até então fixada. (19.04.2016)

**TRE-TO – Acórdão 31256** – O Recurso Contra Expedição de Diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), malgrado seu *nomen iuris*, é uma ação eleitoral de natureza desconstitutiva, conducente à impugnação da diplomação de candidatos eleitos e suplentes. Encontra-se pacificado o entendimento de que os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência originária para processar e julgar os recursos contra expedição de diploma envolvendo eleições municipais. Informação oriunda do Cartório Eleitoral não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da ação manipulada pelo autor, isto é, de Recurso Contra Expedição de Diploma para Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. (29.08.2017)

**TRE-MG – Acórdão 9823** – Preliminar. Incompetência do Juízo Eleitoral. Alegação de que o presente recurso foi interposto perante o Juízo Eleitoral, não obstante a competência originária para processar e julgar o RCED ser deste Tribunal. Esta Corte detém a competência para processar e julgar o RCED nas eleições Municipais. A ação deve ser endereçada ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Petição inicial protocolizada e recebida na Zona Eleitoral. Citação do Recorrido para apresentar contrarrazões. Remessa dos autos a este Tribunal para

processamento, incluindo a verificação de admissibilidade, e julgamento. Processamento regular do feito. Preliminar rejeitada. (29.06.2017)

## **4. LEGITIMIDADE**

### **4.1. Legitimidade Passiva**

**TRE-SP – Acórdão 63584** – Nesse aspecto, ressalte-se que o partido político não é parte legítima para figurar no polo passivo de recurso contra expedição de diploma. Como ensina o doutrinador José Jairo Gomes: "no que concerne ao polo passivo da relação processual, nele deve figurar tão somente o candidato diplomado". (04.07.2017)

**TRE-SP – Acórdão 111228** – Inicialmente, importante consignar que partido político não é parte legítima para figurar no polo passivo de Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED, apenas candidatos podem figurar como recorridos no recurso em questão, porquanto às agremiações políticas não são outorgados diplomas eleitorais. (06.06.2017)

### **4.2. Legitimidade Ativa**

**TRE-SP – Acórdão 71925** - A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação recorrente merece ser rejeitada, vez que as coligações detêm legitimidade concorrente para promover ações eleitorais, mesmo depois de realizado o pleito, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Em outras palavras, partido político e coligação têm legitimidade concorrente para propor ações eleitorais após a realização do pleito. (10.07.2017)

**TRE-SP – Acórdão 176298** - A preliminar de ilegitimidade ativa merece ser afastada, vez que como é cediço os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público são legitimados para interpor Recurso Contra Expedição de Diploma. No caso, o recorrente ostenta tal qualidade para fins de interposição do presente recurso, tendo em vista que, de acordo com informação constante do sistema de candidatura - CAND, verifica-se que este foi candidato a vereador pelo partido dos trabalhadores nas eleições municipais de 2016. Dessa forma, forçoso reconhecer que o resultado do processo teria repercussão na esfera jurídica do recorrente e lhe traria benefício direto. (07.07.2017)

#### **4.3. Litisconsórcio Necessário**

**TSE – Acórdão 417** – Esta e. Corte tem entendimento sobre a ocorrência do litisconsórcio necessário apenas entre o candidato ao cargo principal e o respectivo vice nas chapas majoritárias. Também se entende necessário o litisconsórcio entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pela prática ilícita, nos casos de apuração de condutas vedadas. O presente caso cuida, todavia, de recurso contra expedição de diploma em que os fatos são apurados sob o aspecto do abuso de poder, corrupção ou fraude. E, no que refere, especialmente, à apuração do abuso de poder, a jurisprudência desta Corte Eleitoral é assente no sentido da inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o praticante da conduta abusiva. (03.11.2015)

**TSE – Acórdão 3037** - O litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e a agremiação política da qual eles são membros não é de formação obrigatória nos termos da jurisprudência da Corte. Precedente: RCED nº 661/SE, Rel. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011. (02.06.2015)

**TRE-SP – Acórdão 84054** – Importante salientar que há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais

(Investigação Judicial Eleitoral, Representação, Recurso Contra Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) que possam implicar a cassação do registro, do diploma ou do mandato. Assim, decorrido o prazo para a propositura do Recurso Contra Expedição de Diploma sem inclusão, no caso, do vice-prefeito no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, operando-se a decadência do direito de ação. (10.07.2017)

## **5. CABIMENTO**

### **5.1. Inelegibilidade Superveniente**

**TSE – Acórdão 2026** – Do acórdão regional, extraio que o recorrente foi demitido do serviço público por infração disciplinar, consubstanciada em fraude na emissão de certidões para contagem de tempo de serviço. A penalidade foi aplicada em sede de processo administrativo e publicada em 3.8.2012. Trata-se, portanto, de fato ocorrido posteriormente ao pedido de registro, mas antes das eleições, o que autoriza a abertura da via do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) para discussão de eventual inelegibilidade superveniente (AgR-REspe no 1211-76/MA, Rei. Mm. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 975-52/SP, de minha relatoria, DJe de 6.11.2014). Não obstante, para que incida o impedimento previsto na alínea o do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, é necessário que a demissão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (21.06.2016)

**TSE – Acórdão 32345 – SUMULA nº 47** - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. (10.05.2016)



**TSE – Acórdão 801538** – É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo nos próprios autos, ainda que a alegação seja atinente a suposta matéria de ordem pública. Precedentes. É competente o TSE para julgar RCED contra deputado estadual. Precedentes. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE. Precedente REspe 4025/PR. *In casu*, tendo a condenação da AIJE se dado com expresse fundamento no art. 22, XVI da LC nº 64/90, incide a inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. (19.04.2016)

**TRE-SP – Acórdão 112524** – A nova redação do art. 262 do Código Eleitoral alterou sobremaneira o instituto, impedindo que situações sobre abuso de poder fossem discutidas em Recurso Contra Expedição de Diploma e, de outro lado, permitiu a análise de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, bem como condições de elegibilidade. Entretanto, apesar dos argumentos do recorrente, o presente RCED não tem aptidão para gerar a consequência pretendida, ou seja, a cassação dos diplomas dos recorridos. Isso porque, ao que consta dos autos, a decisão de segundo grau que manteve a condenação do Prefeito por improbidade administrativa (fls. 46/53) foi proferida em 09.11.2016, ou seja, após o pleito, o que afasta a possibilidade de cassação de seus diplomas. De fato, segundo o magistério doutrinário, e bem assim a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que fundamenta o Recurso Contra Expedição de Diploma deve surgir até a data da eleição. (15.08.2017)

### **5.1.1. Ausência de Desincompatibilização de Fato**

**TSE – Acórdão 26089** – Desincompatibilização de direito. Conforme a jurisprudência do TSE, não cabe Recurso Contra Expedição de Diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido alegada em Impugnação ao Registro de Candidatura. Desincompatibilização de fato. O Regional concluiu pela ausência de provas de que o candidato tivesse praticado atos inerentes ao cargo ocupado. Não é possível modificar o que assentado pelo TRE sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Diante das premissas contidas no acórdão, a reavaliação da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial. (19.05.2015)

**TRE-SP – Acórdão 38262** – Recurso Contra a Expedição de Diploma. Eleições 2016. Vereador. Alegação de ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea I da Lei Complementar nº 64/90. Médico servidor público e prestador de serviços de forma privada. Exercício particular da medicina. Desnecessidade. Desprovisionamento. (17.08.2017)

**TRE-SP – Acórdão 37133** – Isto porque, consta da inicial, que o recorrido é servidor público municipal e, não obstante, após o registro e deferimento de sua candidatura, voltou a exercer atividade como médico ortopedista junto ao Hospital Municipal de Bertioga, incorrendo, assim, em violação ao dispositivo legal, haja vista que sua desincompatibilização se deu somente de direito e não de fato. Desta forma, verifica-se que o ora recorrente baseia a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em uma suposta inelegibilidade superveniente, sob o argumento que a não desincompatibilização de fato do recorrido acarreta abuso de poder político, econômico e de autoridade. Ocorre que, conforme muito bem observado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a desincompatibilização de cargo público é matéria estranha às hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devendo ter sido impugnada em sede de Registro

de Candidatura ou, em razão da alegada superveniência, em Recurso contra Expedição de Diploma. (07.07.2017)

## 5.2. Inelegibilidade de Natureza Constitucional ou Infraconstitucional

**TSE – Acórdão 28341** – O *nomem iuris* atribuído ao instituto legal é irrelevante para subsidiar o intérprete na definição de sua natureza jurídica, máxime porque, independentemente do rótulo legal, é examinada a partir dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm. A decisão condenatória, nos termos do art. 22, XIV, que declara ou constitui a inelegibilidade, se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I, na medida em que produzirá seus efeitos na esfera jurídica do condenado, se, e somente se, este vier a formalizar registro de candidatura em eleições vindouras, ou em Recurso Contra a Expedição do Diploma, em se tratando de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Inexiste fundamento, portanto, do ponto de vista lógico-jurídico, para pugnar pela distinção de regime jurídico (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 186). (19.12.2016)

**TSE – Acórdão 3037** - As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão. A *vexata quaestio* cinge-se em saber se o reconhecimento de causa de inelegibilidade ocorrida após a eleição (no caso, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas) pode (ou não)

ser veiculada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, com espeque no art. 262, I, do Código Eleitoral, em sua redação primeva. Sob esse ângulo e a partir do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, depreende-se que a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição, como dito algures, era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (02.06.2015)

**TRE-SP – Acórdão 57147** – No caso em tela, alega o Recorrente que (...), então candidato eleito ao cargo de vereador, no município de Cerqueira Cesar/SP, nas eleições de 2016, teria deixado de se desincompatibilizar de seu cargo de professor exercido em entidade que tem convênio de prestação de serviços com o Governo do Estado. Ocorre que, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias, as únicas inelegibilidades que ensejam a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma são aquelas de natureza constitucional e aquelas supervenientes ao registro de candidatura. (02.06.2017)

### **5.3. Ausência de Condição de Elegibilidade**

**TSE – Acórdão 346** - A suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes. (...) Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral cearense julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma interposto com arrimo na suspensão de direitos políticos decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, assentando que: (i) se considerada condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, o RCED é instrumento processual inidôneo, ante a normatividade taxativa do art. 262, I, do Código Eleitoral, e, (ii) se analisada sob o prisma da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei

Complementar nº 64/90, ausentes os requisitos legais para a sua configuração, quais sejam, ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e lesão ao erário. *In casu*, é incontroverso o fato de pesar sobre o ora Agravante, (...), condenação à suspensão dos direitos políticos, em ação de improbidade administrativa, anterior à data da diplomação, o que configura incompatibilidade apta a ensejar o manejo de Recurso Contra Expedição do Diploma. (06.10.2016)

**TRE-SP – Acórdão 71925** - Dispõe o art. 262, do Código Eleitoral que caberá Recurso Contra Expedição de Diploma nos casos de inelegibilidade, superveniente ou de natureza constitucional, e de falta de condição de elegibilidade. Importante salientar que as hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma previstas no artigo supramencionado são taxativas (Precedentes: TSE, RCED 711647/RN, Rel. Min: Fátima Nancy Andrichi, DJE 08.12.11; TSE, RCED 731/MG, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, J. 28.10.09). (...) No caso, a situação narrada pela recorrente, qual seja, fraude na cota de gênero realizada pela esposa do ora recorrido não se subsume a nenhuma hipótese de cabimento contemplada pelo dispositivo acima mencionado. Assim, constata-se que a propositura do recurso contra expedição de diploma não é cabível no caso em apreço, ante a ausência de previsão legal. (10.07.2017)

**TRE-PA – Acórdão 29239 (Processo 54810)** – A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária trata-se de matéria que integra as hipóteses de interposição do RCED previstas no art. 262 do Código Eleitoral. (...) o RCED é cabível em casos de falta de condição de elegibilidade. Ainda nesse âmbito, é importante esclarecer que, segundo José Jairo Gomes, é possível que se alegue em RCED tanto a ausência superveniente de condição de elegibilidade como a existente já na fase de registro de candidatura. (14.12.2017)

## **6. PRECLUSÃO**

**TRE-MG – Acórdão 14242** – Na espécie, o RCED fundamenta-se na inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal. Da simples leitura do citado dispositivo constitucional, extrai-se a certeza de que a inelegibilidade reflexa, decorrente de parentesco por afinidade com o Prefeito Municipal em exercício, é matéria eminentemente constitucional, razão pela qual, diversamente do que argumenta o recorrido, não há falar em preclusão ao argumento de que a questão era de conhecimento do *parquet* e não foi suscitada a época do registro de candidatura. Assim, ainda que a matéria não tenha sido alegada em Impugnação ao Registro de Candidatura, o que permitiu fosse esse deferido, em constituindo inelegibilidade de natureza constitucional, pode ser suscitada em fase própria posterior, qual seja, o Recurso contra Expedição de Diploma. (21.08.2017)

**TRE-TO – Acórdão 106846** - As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão. (21.08.2017)

**TRE-RJ – Acórdão 6213** – Adentrando a análise meritória, dúvidas não há sobre o cabimento de RCED para arguição de inelegibilidade constitucional, ainda que não tenha sido suscitada durante o Registro de Candidatura, conquanto inexistente preclusão temporal em matéria constitucional. É o que dispõe expressamente o art. 259 do Código Eleitoral. (09.08.2017)

## **7. PROVA**

**TRE-PE – Acórdão 18650** – Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Exigência superada jurisprudencialmente. Inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Art. 1º, inc. I, alíneas g e e, da Lei Complementar 64, de 1990. Não constatação. Na linha dos precedentes da Corte Superior Eleitoral não se exige que prova seja exclusivamente pré-constituída, admitindo-se a produção de todos os meios de prova legítimos e necessários à demonstração dos fatos arguidos, desde que indicados na inicial, o que se verificou na espécie. (05.06.2017)

**TRE-BA – Acórdão 321-2016 (Processo 3559)** – É cediço que havia jurisprudência no sentido de que, para a interposição do RCED, necessário seria que o impugnante manifestasse a sua pretensão instruída com prova pré-constituída, em razão do rito recursal adotado por lei. Não se admitia, portanto, a produção de provas perante os tribunais. Atualmente, todavia, entende-se que, tendo em vista a natureza de ação do RCED, deve ser aplicada a norma veiculada pelo art. 270 do Código Eleitoral. Pode, portanto, o recorrente apresentar provas pré-constituídas ou indicar, na petição inicial, aquelas que desejar ver produzidas pelo próprio relator, o qual presidirá a instrução processual. (08.06.2016)

## **8. EFEITO SUSPENSIVO**

**TSE – Acórdão 802230** – Os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 257 do Código Eleitoral. Uma vez publicado o acórdão, deve este ser imediatamente executado, salvo concessão de provimento cautelar ou expressa determinação do colegiado. Embora o art. 216 do Código Eleitoral disponha ser possível o exercício pleno do mandato até a decisão do recurso contra expedição de diploma, não podendo o diplomado ser afastado do cargo antes do julgamento, o dispositivo não submete a eficácia da decisão ao trânsito em julgado, bastando a publicação para que possa ser imediatamente executada.

Conforme advertiu o Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra do artigo 216 do Código Eleitoral, que permite o exercício do mandato em toda a sua plenitude enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto, não mais socorre os requerentes, uma vez concluído o julgamento" (AgRgPet nº 1.432/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 6.5.2004). Com efeito, a oposição de embargos de declaração não possui o condão de afastar a eficácia do acórdão, como pretende a requerente, porquanto o recurso não é dotado de efeito suspensivo. Para esse fim, pouco importa tratar-se ou não de ação originária, pois eventual suspensão de eficácia do acórdão deveria ser declarada e não presumida. Ademais, no caso concreto, não se verifica a presença de provimento cautelar ou manifestação do colegiado suspendendo ou postergando a eficácia do acórdão. (14.06.2016)

**TRE-SP – Acórdão 117866** – Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar o diploma conferido à chapa majoritária composta pelas recorridas. Comunique-se a Zona Eleitoral de origem para que tome as providências cabíveis, observando-se o disposto no art. 216 do Código Eleitoral. (29.06.2017)

## **9. CONVERSÃO DO RCED EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME**

**TSE – Acórdão 31539** – Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, "o Recurso Contra Expedição de Diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral" (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o Recurso Contra Expedição de Diploma é cópia fiel da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, "a



todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE nº 1919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido. (25.08.2015)

**TRE-PA – Acórdão 28155 (Processo 4724)** – Portanto, após análise detalhada dos autos, no mesmo sentido do voto do eminente Relator, ante a não recepção pela CF/1988 da parte inicial e a incompatibilidade da parte final da redação original do inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral, combinado com o § 10º do art. 14 da Carta Magna, sedimentado no ordenamento com a nova redação dada ao art. 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 12.891/2013, VOTO no sentido de que o presente RCED seja recebido como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, remetendo-se os autos ao juízo originário, de primeiro grau. (21.06.2016)

**TRE-MS Acórdão 15709** – O procedimento foi ajuizado como se de Recurso Contra Expedição de Diploma se tratasse, mas durante seu curso foi convertido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pela decisão de fls. 2.321/2.323, proferida pelo então relator nesta Corte, Juiz ELTON LUIS NASSER DE MELO, em face da não recepção, pela Constituição Federal, da parte final da redação original do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no qual se fundava o RCED, resolvendo-se ainda pelo aproveitamento dos atos até então praticados, conforme precedentes do colendo TSE. (29.02.2016)